



Número: **0600480-08.2024.6.26.0275**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **275ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS SP**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| <b>COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE ("Federação Brasil da Esperança e Federação Psol-Rede") (INVESTIGANTE)</b> |  |
|  | <b>MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)<br/>MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)<br/>REBECA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)</b>  |
| <b>DARIO JORGE GIOLO SAADI (INVESTIGADO)</b>   |  |
|  | <b>CARLA RENATA PEREIRA GARIANI (ADVOGADO)<br/>CAROLINE TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO)<br/>CINTHIA VICENTE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)<br/>ENZO PESSINI DE ASSIS (ADVOGADO)<br/>FILIPE PRIOR (ADVOGADO)<br/>GIOVANNA MONTU LOFFREDO (ADVOGADO)<br/>MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO)<br/>MAYARA CARLOS MARIA NETO (ADVOGADO)</b> |
| <b>WANDERLEY DE ALMEIDA (INVESTIGADO)</b>  |  |
|  | <b>MARCELO PELEGRINI BARBOSA (ADVOGADO)<br/>CARLA RENATA PEREIRA GARIANI (ADVOGADO)<br/>FILIPE PRIOR (ADVOGADO)<br/>MAYARA CARLOS MARIA NETO (ADVOGADO)<br/>CAROLINE TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO)<br/>GIOVANNA MONTU LOFFREDO (ADVOGADO)<br/>JOAO PAULO CORREA CARVALHO (ADVOGADO)</b>   |

| Outros participantes   |  |
|--|--|
| <b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO<br/>(FISCAL DA LEI)</b> |  |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 128062038  | 19/09/2024<br>14:01 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**275ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS SP**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600480-08.2024.6.26.0275 / 275ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS SP**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE ("FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA E FEDERAÇÃO PSOL-REDE")**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, REBECA ARAUJO DA SILVA - AM18517**

**INVESTIGADO: DARIO JORGE GIOLO SAADI, WANDERLEY DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLA RENATA PEREIRA GARIANI - SP319206-A, CAROLINE TEIXEIRA FERREIRA - SP450058, CINTHIA VICENTE DO NASCIMENTO - SP520063, ENZO PESSINI DE ASSIS - SP518384, FILIPE PRIOR - SP348025-A, GIOVANNA MONTU LOFFREDO - SP459002, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-A, MAYARA CARLOS MARIA NETO - SP422803**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-A, CARLA RENATA PEREIRA GARIANI - SP319206-A, FILIPE PRIOR - SP348025-A, MAYARA CARLOS MARIA NETO - SP422803, CAROLINE TEIXEIRA FERREIRA - SP450058, GIOVANNA MONTU LOFFREDO - SP459002, JOAO PAULO CORREA CARVALHO - MG219384**

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** por abuso do poder político ajuizada pela **COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE** ("Federação Brasil da Esperança e Federação PSOL - Rede") contra **DARIO JORGE GIOLO SAADI** e **WANDERLEY DE ALMEIDA**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições para cargo majoritário de Campinas (2024), imputando-lhes a prática de abuso de poder político por meio de condutas vedadas em campanha eleitoral, consistentes no uso indevido dos meios de comunicação e no uso ilegal de bens e recursos públicos como forma de promoção pessoal.

Narra a inicial que o representado **DÁRIO JORGE GIOLO SAADI**, na condição de atual Prefeito e candidato à reeleição, entre os dias 16 a 25 de agosto de 2024, teria sistematicamente se valido de sua posição de autoridade para utilizar recursos e bens públicos como instrumentos de promoção pessoal e eleitoral, postulando fossem julgados procedentes os pedidos, com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos representados e àqueles que eventualmente tenham contribuído para os atos abusivos.

A liminar foi indeferida (id. 125578421).

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa (id. 125922542), afirmando, em suma, a inexistência de vedação à divulgação das realizações da gestão e da utilização de imagens de obras e serviços públicos em peças de propaganda eleitoral. Asseveraram se tratar de material de acesso a todos os candidatos e que as imagens são públicas, sendo permitida a realização de filmagens de prédios e serviços



públicos. Dizem da garantia de preservação da isonomia entre os candidatos, o que afasta a configuração de abuso de poder político, conduta vedada ou qualquer outra espécie de ilícito eleitoral, conforme jurisprudência consolidada pelo Eg. TSE.

Em manifestação de id. 126038662, a representante emendou a inicial e juntou documentos, requerendo a reapreciação da medida de urgência, o que foi indeferido.

Decisão convertendo o feito em julgamento, com vistas para alegações finais, apresentadas conforme id. 127674238, id. 127676858 e id. 127686898, ocasião em que a representante e os representados reiteraram seus pleitos, ao passo que o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência em parte dos pedidos iniciais.

É o relatório.

**DECIDO.**

As partes se encontram regularmente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

É **absolutamente desnecessária** a dilação probatória, com a oitiva de partes e testemunhas em audiência de instrução, uma vez que **todos os fatos inquinados de ilegais estão reproduzidos nas redes sociais do primeiro representado**, em **exaustiva prova documental**, daí porque desnecessária a produção de quaisquer outros tipos de evidências.

Assim, ausentes matérias preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, passo ao exame da matéria de fundo.

Bem examinados os autos – agora, **em cognição ampla e exauriente**-, tenho que os pedidos são **parcialmente procedentes**.

De saída, rememoro que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - tem por objeto ilícitos eleitorais consistentes em abuso do poder político e prática de condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/1990. E esse abuso de poder político tendente a causar desequilíbrio na disputa eleitoral **é expressamente vedado em âmbito constitucional e legal**. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º:

*“Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*”

Por sua vez, o Código Eleitoral assenta:

*“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”*

Já o art. 73, I, da Lei 9.504/1997 prevê o seguinte, *verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos*

*Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder Público;”*

Ainda, o art. 74 do mesmo diploma:

*“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”.*

Por fim, vale trazer à baila conceituada doutrina que, nas palavras de Carlos Lula (LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito eleitoral. 4. ed., 2014, p. 756-757), esclarece ser o objetivo primordial da AIJE: *"tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, a fim de ver resguardado o princípio da lisura dos pleitos, já que autenticidade do sistema democrático-federativo depende fundamentalmente de um processo político-eleitoral probo e honesto, que só poderá ocorrer quando conspurcada toda e qualquer forma de abuso de poder". Ressalta ainda que, ao revés do que ocorre com a captação ilícita de sufrágio, em que a norma protege a vontade do eleitor, no caso da AIJE "o bem protegido é o resultado da eleição, visto que com tal ação, busca-se que o resultado das urnas reflita, de fato, a espontânea vontade popular".*

Dito isto, passo à análise das condutas apontadas como ilícitos eleitorais. Diz a Representante que os atos apontados representam clara violação a dispositivos legais que tutelam a lisura e a igualdade no processo eleitoral, pelo que defende que tais atos perpetrados pelos representados se amoldam ao ilícito eleitoral previsto no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, que proíbe a utilização de recursos públicos em benefício de candidato, bem como do art. 74 da referida lei, que estabelece a proibição de atos que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Pois bem.

Como todos sabem, o entendimento do Eg. TSE é no sentido de que, para fins de configuração de abuso do poder político, a **gravidade** é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto **qualitativo** (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro **quantitativo** (significativa repercussão em um determinado pleito). Esse exame, como já adiantei na decisão que analisou o pleito liminar, exige análise contextualizada das condutas, que deve ser sopesada com as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

Se as peças publicitárias forem gravadas em áreas ou espaços públicos, de acesso comum às pessoas em geral, como quadras esportivas públicas, átrios, corredores de livre circulação de prédios públicos, praças, viadutos, pontes ou parques, então nada de errado haverá nisso.



**CONTUDO**, caso verificada a utilização indevida de bens públicos, servidores, espaços, maquinário e outros recursos pertencentes à Administração Municipal aos quais **o agente público teve acesso exclusivo em razão do cargo que ocupa, então ficará configurado que tais meios foram empregados com objetivo precípua de promoção pessoal** do candidato, **valendo-se** da sua posição de Chefe do Executivo para alcançar tais desideratos.

Nesse sentido, Caramuru Francisco, em sua obra "Dos abusos nas eleições" (FRANCISCO, Caramuru Afonso. Dos abusos nas eleições. 2002, p. 83), traz importante lição:

"[...] realizada por uma autoridade [...] fora dos limites traçados pela legislação eleitoral, limites estes que fazem exsurgir uma presunção *jure et de jure* de que o exercício do poder estará influenciando indevidamente o processo eleitoral, estará fazendo com que a Administração Pública esteja sendo direcionada para o benefício de candidato ou de partido político"

De fato, agora, em cognição exauriente, constato que realmente houve a utilização de aparelhos públicos (prédios e instalações) e de agentes governamentais para fins eleitorais, com o uso das prerrogativas inerentes ao cargo eletivo ocupado, o que faz incidir a vedação prevista no art. 73, I, Lei 9.504/1997 supra reproduzido.

A utilização de imagens de bens públicos para ilustrar os atos de campanha dos representados é **incontroversa**, tendo **restado provada** pelos documentos acostados à inicial.

Dentre as diversas peças eleitorais trazidas pela representante, verifico aquela gravada no dia 15/8/2024 no interior da UPA localizada no bairro Padre Anchieta (id. 125483143), local ao qual o representado **DÁRIO JORGE GIOLO SAADI** teve acesso franqueado por seguranças e profissionais de saúde, em razão - **exclusivamente**- do cargo que ocupa. Lá ele discorre sobre a aquisição de equipamento e fala sobre a integração que pretende fazer no sistema da saúde dos municípios.

Nesse caso, constata-se, como dito, a utilização de aparelhos públicos, pertencentes à Administração, **aos quais o atual Prefeito somente teve acesso por causa e em razão do cargo que ocupa**, para fins de peças publicitárias de propaganda eleitoral, com a consequente obtenção de vantagem com a exploração de equipamentos públicos, o que traduz **abuso de poder político**. O que se vê, deveras, é um agente público (Prefeito Municipal) praticando conduta com desvio de finalidade eleitoreira, atingindo bens e serviços públicos com o uso de **prerrogativas decorrentes diretamente do cargo ocupado**.

Isso fere a isonomia entre as demais candidaturas que não têm em suas mãos as mesmas prerrogativas.

O mesmo se diga quanto à peça publicitária gravada no interior do Hospital Ouro Verde (id. 125483147), datada do dia 25/8/2024, já que, naquele local, o representado **DÁRIO JORGE GIOLO SAADI** estava em **ambiente de acesso restrito**, vestindo roupas e tocas para que fosse preservada a higidez do ambiente - seguramente fornecidas por servidores públicos que lá trabalham em razão do seu cargo de Prefeito Municipal- e apresentava aos eleitores os materiais hospitalares, equipamentos de esterilização, tomógrafo e aparelho de Raio-X adquiridas pelo Município.

Não é crível que outro candidato tivesse acesso a áreas tão restritas do hospital, não fosse ele o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale salientar que a existência de Portaria expedida pela Secretaria de Comunicação da própria



Administração do atual Prefeito, candidato à reeleição, acostada aos autos ID 125922540, **não é capaz de afastar a ilicitude do ato do uso e exploração dos bens e equipamentos públicos e acesso a ambientes privilegiados**, pois editada com clara intenção de servir de *bypass* para supostamente legitimar as condutas aqui analisadas, sob o manto da não exclusividade do acesso aos locais e imagens.

Nos casos até agora postos em exame, restou evidenciado que o candidato **DÁRIO JORGE GIOLO SAADI**, agente público, valeu-se de tal condição para utilizar bens e serviços da Administração, **com exclusividade**, desequilibrando assim a disputa com os seus concorrentes. Valeu-se, pois, de sua condição de Prefeito para utilizar o espaço no qual as peças publicitárias foram gravadas. O abuso, por conseguinte, configurou-se diante de **condutas que transbordam do ordinário**, levando a um **desequilíbrio não natural** da disputa entre os candidatos.

Na sequência, tem-se a publicação realizada no dia 20/8/2024 (id. 125483146), na qual o mesmo representado **capturou imagens para fins eleitorais dentro de um consultório odontológico municipal** - ou melhor - deitado na cadeira, como se paciente fosse, exibindo os equipamentos próprios do consultório, o que evidencia o uso eleitoral dos bens públicos os quais – novamente- ele somente teve acesso em razão do cargo público que ocupada, fazendo despontar, aqui também, a conduta vedada de abuso do poder político.

Chama à atenção, na sequência, o vídeo gravado no dia 29/8/2024, no **interior da cozinha de uma Creche Municipal** (id. 125143137), no qual o supracitado representado interage com os agentes que lá estavam, com eles dialoga e assume promessa de campanha. Tal situação somente foi possível devido ao fato de o representado ser Prefeito Municipal, o que **lhe deu acesso a ambiente ao qual os demais candidatos jamais teriam**, colocando-o, pois, em situação **privilegiada** em relação aos seus concorrentes na corrida eleitoral.

Como bem defendido pela representante – e, também, pelo Ministério Público Eleitoral- o critério que deve nortear a investigação do ato de abuso de poder, seja político ou econômico, é a gravidade da conduta no contexto em que foi perpetrada. No caso, bem avaliada a **potencialidade de comprometimento** da higidez e legitimidade das eleições, que são bens jurídicos protegidos pela legislação eleitoral, não há como fugir à ideia de que **houve conduta a eles ofensiva praticada pelos representados**, fazendo despontar os pressupostos supracitados quanto aos seus aspectos **qualitativos** (alto grau de reprovabilidade da conduta) e **quantitativo** (significativa repercussão em um determinado pleito). Sim, já que, em todas as situações acima analisados, **há em comum a divulgação em redes sociais**- o que **sobremaneira massifica a perpetração do ilícito**.

Isso se soma à manifesta restrição, e até mesmo inacessibilidade, dos bens públicos pelo cidadão comum, **já que não se pode imaginar tivesse outro candidato acesso aos mesmos locais para, por exemplo, tecer críticas ao atual gestor**.

Outrossim, o caráter da utilização indiscriminada e ostensiva dos bens e equipamentos públicos, conforme realizado pelo Representado, chega quase a confundir-se com uma "propaganda institucional", ato que, de igual modo, seria vedado em tais circunstâncias, posto não subsumirem-se às exceções previstas na lei de regência.

Constata-se, pois, a patente ruptura da isonomia na campanha eleitoral, haja vista a desigualdade de forças proporcionada àqueles que chefiam a administração municipal e buscam a continuidade de seu projeto de governo, por meio da reeleição.



Vale destacar, nesse ponto, a afirmação de Sampaio Júnior (Sampaio Júnior, José Herval. Abuso do poder nas eleições, 3. ed.rev., atual. e ampl. 2020, p. 287), ao discorrer sobre o poder dos meios de comunicação:

*"Na contemporaneidade, nenhuma arma é mais poderosa para pender a balança eleitoral do que os meios de comunicação. De fato, de todos os meios possíveis de inviabilizar o livre exercício do voto, o uso indevido dos meios de comunicação é, talvez, o mais perigoso, uma vez que se reveste de uma falsa imparcialidade, muitas vezes usa os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de informação para prática de atos ilícitos, sobretudo, no processo eleitoral".*

Cabe à Justiça Eleitoral impedir o abuso do poder econômico ou político e o uso indevido dos meios de comunicação social. Caso contrário, em vez do livre debate de ideias servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que será visto é o direcionamento aos eleitores apenas de informações sobre aqueles que possuem maiores recursos, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

No caso presente, houve demonstração do abuso de poder político, sendo perceptível a ocorrência de campanha que transborda os limites admitidos pela legislação eleitoral, já que, como dito alhures, foram utilizadas **imagens que não são públicas e acessíveis a todos os demais candidatos**, sobretudo porque não captadas em praças ou quaisquer outros locais de livre circulação dos munícipes, acessíveis a outros candidatos, mas sim em locais de acesso restrito ao seu interior, cuja utilização, a meu ver, caracteriza o abuso do poder político, de modo a caracterizar a ilegalidade prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

É longeva - e continua firme - a jurisprudência do Eg. TSE no sentido de que as condutas que transbordam para a prática de atos abusivos, e que afetam diretamente a legitimidade e a integridade do processo eleitoral são verificadas quando ocupantes de cargos majoritários se valem da sua posição de autoridade para utilizar espaços, recursos e infraestrutura que pertencem à Administração Pública, sob o pretexto de exercer suas funções, quando, na verdade, tais atos têm como objetivo angariar votos e consolidar sua candidatura à reeleição. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR.

[...]

**5."A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possuam, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" ( REspe 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).**

6. Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE). 7. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI: 30251, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, grifei)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL.



CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE. COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, em virtude de reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada.

2. O evento contou com a presença de embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, a respeito do sistema eletrônico de votação e da governança eleitoral brasileira. Houve transmissão pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado.

[...]

**22. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.**

23. O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato. A compreensão se amolda ao paradigma da comunicação de massa (um-para-muitos), marcado pela concentração do poder midiático em poucos veículos com particular capacidade de influência sobre a sociedade.

**24. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.**

**25. As práticas ilícitas e sua forma de aferição ganham novos contornos no atual paradigma comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos). O aumento do tráfego de informações a partir de fontes múltiplas traz aspectos positivos, mas também faz crescer os ruídos e a dificuldade de checagem da veracidade de dados factuais. A expansão do discurso de ódio e da desinformação e a monetização de conteúdos falsos a serem consumidos por bolhas cativas são exemplos de fatores que podem degradar o debate público.**

26. A premissa da abordagem da matéria é a ampla liberdade de manifestação do pensamento na internet, o que é plenamente compatível com o controle e a punição a novas formas de praticar condutas abusivas na sociedade em rede.



[...]

42. A prova dos autos atesta, de forma inequívoca, que a reunião de 18/07/2022 no Palácio da Alvorada foi planejada pessoalmente pelo primeiro investigado como uma "resposta" à Sessão Informativa para Embaixadas, realizada pelo TSE em 30/05/2022. Na ocasião, o então Presidente do TSE estimulou os presentes a buscarem informações sérias e confiáveis sobre o sistema eletrônico de votação e ressaltou a importância das missões de observação internacional." (AIJE: 06008148520226000000, Relator: Min. Benedito Gonçalves, grifei)

Configurada a ilicitude das condutas, de rigor a aplicação das penas previstas na lei regente, dentre elas, a cassação de registro ou, eventualmente, da diplomação, por força do princípio da indivisibilidade e unidade da chapa majoritária. Contudo, quanto à inelegibilidade, ela não se estende ao representado **WANDERLEY DE ALMEIDA**, dado o seu caráter **personalíssimo**, pois não participante das condutas supracitadas. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1, d e j, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO À CASSAÇÃO DE MANDATO EM AIME. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO TSE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 10, 1, d, da LC Nº 64/90 PARA OS CONDENADOS EM AIME. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA, NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR PARTICIPAÇÃO OU COAUTORIA DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSOS PROVIDOS.

[...]

5-A inelegibilidade tem natureza personalíssima - justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao *ius honorum* - e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas.

6-Exigir que a responsabilidade do vice-prefeito, apta a atrair a inelegibilidade, seja sempre medida através da comprovação da prática de atos executórios do ilícito implica afastar peremptoriamente a sua responsabilização. O no âmbito eleitoral, na medida em que, a rigor, o vice só desempenha funções executivas nas hipóteses de substituição e sucessão do titular do mandato. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 196-50.2016.6.24.006, Relator Min. Luiz Fux).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para:

**DETERMINAR** a remoção das seguintes propagandas veiculadas por meio das redes sociais do candidato **DÁRIO JORGE GIOLO SAAD**: i.1-aquela gravada no dia 15/8/2024 no interior da UPA localizada no bairro Padre Anchieta (id. 125483143), i.2-a propaganda realizada no dia 20/8/2024 (id. 125483146) no interior de consultório odontológico municipal; i.3- a peça publicitária no interior do Hospital Ouro Verde (id. 125483147), datada



do dia 25/8/2024; i.4-o vídeo gravado no dia 29/8/2024, no interior de uma Creche Municipal (id. 125143137), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada até o valor de R\$ 200.000,00;

**DECRETAR** a cassação do registro da candidatura, e eventual diplomação, de **DARIO JORGE GIOLO SAADI** e **WANDERLEY DE ALMEIDA**, nos termos art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990;

**DECLARAR** a inelegibilidade de **DARIO JORGE GIOLO SAADI** para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à presente eleição.

**CONCEDO** a tutela da evidência, na forma do art. 301 do CPC, a fim de que a obrigação de fazer estipulada no Item (i) supra especificado seja cumprida imediatamente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem sucumbência.

Providencie o Cartório Eleitoral, a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a alteração nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas/SP, 19 de setembro de 2024.

**PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS**

**JUIZ ELEITORAL**

